

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1723 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	7
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	30
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	36
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	38
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA .....	47
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	48
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	50
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	54
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	56



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 623/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Anexo I ao Ato n. 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000642/2023-50,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa Ramos	CPF:	710.204.111-04
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretora-Geral	Matrícula:	121030
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas/TO	Conta Bancária:	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	7.000,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 12.000,00

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos para aplicação.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/07/2023.

PORTARIA N. 650/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588006202321,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 11 de julho de 2023, em substituição ao Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 651/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584532202311,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MÚCIO MEDEIROS BARBOSA, matrícula n. 123046, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 10 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 260/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000190/2023-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar

Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, no período de 19 a 20 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 046/2023 (ID SEI 0245530) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 269,10 (duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/07/2023.

#### DESPACHO N. 261/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000354/2023-84

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 21 a 22 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 047/2023 (ID SEI 0245620) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 417,68 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/07/2023.

#### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG N. 210/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato

PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Antunes Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 10/07/2023 a 27/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

#### PORTARIA DG N. 211/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010585758202331, de 03/07/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Denise Soares Dias, a partir de 06/07/2023, marcado anteriormente de 03/07/2023 a 09/07/2023, assegurando o direito de fruição de 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

#### PORTARIA DG N. 212/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de

## 4 DIÁRIO OFICIAL N. 1723, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2023

outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 7ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010586566202341, de 06/07/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Saldanha Dias Valadares Neto, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 20/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 213/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010586688202337, de 06/07/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Randalfo Soares Correa, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 01/07/2023 a 26/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 26 (vinte e seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 214/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010586819202386, de 06/07/2023, da lavra do Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Elias Roseno de Lima, a partir de 07/07/2023, marcado anteriormente de 04/07/2023 a 21/07/2023, assegurando o direito de fruição de 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 215/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010586001202363, de 04/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Antônio Nelzir Alves Rodrigues, a partir de 05/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 14/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 216/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Gabinete da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 27/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 217/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010587133202311, de 07/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenadora das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marlon Vergílio de Souza,

referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 08/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 218/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010587007202358, de 07/07/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dianne Fernandes Silva, a partir de 10/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 31/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 22 (vinte e dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 219/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010587546202397, de 10/07/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,



RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2017/2018 do(a) servidor(a) Maria Helena Lima Pereira Neves, a partir de 12/07/2023, marcado anteriormente de 03/07/2023 a 20/07/2023, assegurando o direito de fruição de 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 220/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010587629202386, de 10/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adelaide Gomes de Araújo Franco, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 29/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 221/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido

no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010587682202387, de 10/07/2023, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Corregedor-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luiza Alves de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 28/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 222/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Transporte, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010587600202311, de 10/07/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Danilo Carvalho da Silva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 27/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 223/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010587770202389, de 10/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mário Cavalcanti Melo, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 27/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003797, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível ocorrência de nepotismo por parte de Secretário Municipal da Saúde de Palmas, e a sua esposa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005287, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade na seleção dos bolsistas, por violação ao subitem 3.4.1. do edital da Fundação de Amparo a Pesquisa no Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009766, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar legalidade de nomeação do cargo de Secretário-Executivo – DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000096, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual irregularidade no Programa Municipal de Bolsas e Pesquisas na Secretaria Municipal da Saúde, decorrente dos seguintes atos ímprobos: (a) pagamento de 13º compensação de bolsa aos Coordenadores, Supervisores e Tutores do referido programa; (b) redução da carga horária dos servidores da saúde para 6 horas diárias, sem previsão legal; (c) ausência de fiscalização por parte da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas em face dos Coordenadores, Supervisores e Tutores, com a consequente apresentação dos relatórios de presença, atividade e conclusão do estágio. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002567, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins, lotado à época dos fatos na diretoria do programa É PRA JÁ. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003084, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto recebimento de salário sem a devida contraprestação de trabalho, bem como o indevido uso de carro do Estado e recebimento 40% de gratificação, por servidor do Estado ocupante do cargo no gabinete do Vice-Presidente da Junta Comercial do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003472, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, visando apurar más condições de estrada encravada no assentamento Santa Cruz, em Araguatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de julho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE  
(CAOSAÚDE)**

**ANEXO I DA NOTA TÉCNICA 01/2021**

**FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA**

(Atualizado em 30 de junho de 2023)

COMUNICAÇÃO DE INTERNAÇÕES PSQUIÁTRICAS VOLUNTÁRIAS E INVOLUNTÁRIAS (Lei nº 10.216/01, art. 8º, §1º; Lei nº 11.343/2006, art.23-A, § 7º; Portaria MS/GM nº 2.391/2002)	
DADOS DO ESTABELECIMENTO	
NOME	
CNPJ	
ENDEREÇO	
DIREÇÃO	
TELEFONES	
CNES	
ALVARÁ SANITÁRIO (VISA)	
ALVARÁ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA (Bombeiros)	
RESPONSÁVEL TÉCNICO - Médico	
RT- ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	
DADOS DO PACIENTE	
NOME	
CPF	
IDENTIDADE	
DATA DE NASCIMENTO	
PAI	
MÃE	
TELEFONES	
ENDEREÇO	
DADOS DO ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL	
NOME	
PARENTESCO	
ENDEREÇO	
TELEFONES	
DADOS DA INTERNAÇÃO	
DATA E HORA	___/___/___, às ___:___ h
MOTIVO INTERNAÇÃO DA	
MODALIDADE	( ) VOLUNTÁRIA ( ) INVOLUNTÁRIA ( ) JUDICIAL
A PEDIDO DE TERCEIRO? QUEM?	
MÉDICO RECOMENDOU INTERNAÇÃO QUE A	NOME: _____ CRM: _____
RQE DO MÉDICO RECOMENDOU INTERNAÇÃO QUE A	
PREVISÃO DE ALTA:	___/___/___
MODO FINANCIAMENTO DE	( ) SUS ( ) PARTICULAR ( ) PLANOS DE SAÚDE
ANOTAÇÕES GERAIS	
Nome e Assinatura do Responsável Técnico	

**ANEXO II DA NOTA TÉCNICA 01/2021**

**FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE TÉRMINO DA INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA**

(Atualizado em 30 de junho de 2023)

COMUNICAÇÃO DE TÉRMINO DA INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA (Lei nº 10.216/01, art. 8º, §1º; Lei nº 11.343/2006, art.23-A, § 7º; Portaria MS/GM nº 2.391/2002)	
DADOS DO ESTABELECIMENTO	
NOME	
CNPJ	
ENDEREÇO	
DIREÇÃO	
TELEFONES	
CNES	
ALVARÁ SANITÁRIO (VISA)	
ALVARÁ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA (Bombeiros)	
RESPONSÁVEL TÉCNICO - Médico	
RT- ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	
DADOS DO PACIENTE	
NOME	
CPF	
IDENTIDADE	
DATA DE NASCIMENTO	
PAI	
MÃE	
TELEFONES	
ENDEREÇO	
DATA DA INTERNAÇÃO	
MODALIDADE INTERNAÇÃO DA	( ) VOLUNTÁRIA ( ) INVOLUNTÁRIA ( ) JUDICIAL
DADOS DO ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL	
NOME	
PARENTESCO	
ENDEREÇO	
TELEFONES	
DADOS DA ALTA	
DATA E HORA	___/___/___, às ___:___ h
MOTIVO DO TÉRMINO	( ) SOLICITAÇÃO ESCRITA DO PACIENTE ( ) RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE ( ) SOLICITAÇÃO DE FAMILIAR OU RESPONSÁVEL
NOME E CRM DO MÉDICO	
ANOTAÇÕES GERAIS	
Nome e Assinatura do Responsável Técnico	

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3216/2023**

Procedimento: 2023.0000375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, P.A. Pericatu, Lotes 34, 30, 89 e 46 Município de Pium, tendo como suposto proprietários(as), respectivamente, Adailton Viana Machado, João Feliciano da Silva, José Barbosa e Josimar Coelho de Souza, foi encaminhado Notícia de Fato pelo Ministério Público Federal, por intervenções em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, P.A. Pericatu, Lotes 34, 30, 89 e 46, com existência de demarcações com cercas de arames e extração de madeira em Área de Reserva Legal, Município de Pium, tendo como interessados(as), Adailton Viana Machado, João Feliciano da Silva, José Barbosa e Josimar Coelho de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se os interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com cópia das principais peças dos presentes autos, para ciência da presente Portaria de Instauração e possível abertura de procedimento administrativo de supervisão ocupacional, diante da suposta ausência de condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio – TD, em especial, inobservância da legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, nos termos do art. 15 do Decreto nº 9.311/2018;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3217/2023**

Procedimento: 2023.0001856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível extração de Cascalho sem autorização do órgão ambiental competente no Município de Formoso do Araguaia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3191/2023**

Procedimento: 2022.0006423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0006423, instaurado para apurar a suposta ocorrência de atividade mineradora (garimpo de ouro), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Vira Saia, localizado no município de Almas - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 21, Diligência nº 10220/2023), e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 35345/2022, entregue em 30/03/2023, SGD nº 2023/40319/045356), ainda, sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0006423 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de atividade mineradora (garimpo de ouro), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Vira Saia, localizado no município de Almas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 21, Diligência nº 35345/2023).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3194/2023

Procedimento: 2023.0001811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0001811, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido em área rural localizada no município de Barra do Ouro - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações do Despacho do evento 4, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 10233/2023), resposta inserida no evento 7, na qual o referido órgão ambiental informa não ter procedido à vistoria do local devido à impossibilidade de localizar a propriedade, pois no SIGCAR constam vários imóveis com o nome de "Fazenda São José", assim como solicitou o encaminhamento de mais informações acerca da localização do imóvel rural para que seja realizada a vistoria in loco;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0001811 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta prática de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido em área rural localizada no município de Barra do Ouro - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se ao IBAMA o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das informações requisitadas pelo Naturatins (ev. 7, Despacho GMGIA nº 010/2023), quais sejam: documentos do imóvel contemplando as coordenadas geográficas, o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural ou outro documento semelhante.

Obs.: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas junto ao IBAMA, encaminhe, em anexo, o presente despacho de prorrogação, assim como cópia do Despacho GMGIA nº 010/2023 (ev. 07) e da Ocorrência nº 01265/2023 (ev. 1, anexo I)

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3097/2023**

Procedimento: 2021.0005880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0005880, instaurada com o escopo de apurar extração ilegal de minério e decorrentes danos ambientais, fato ocorrido nas proximidades do Povoado de Príncipe, localizado na zona rural do município de Natividade – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a empresa Terra Goyana Mineradora LTDA, CNPJ nº 01.445.576/0001-25, consta como requerente de autorização, Processo 864.337/2012;

Considerando que a empresa Cristina Extração e Comércio de Areia e Pedra LTDA, CNPJ nº 73.194.615/0001-70, consta como requerente de autorização, Processo 864.601/2010;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0005880 em Procedimento Preparatório para apurar extração ilegal de minério e decorrentes danos ambientais, fato ocorrido nas proximidades do Povoado de Príncipe, localizado na zona rural do município de Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, aos proprietários/responsáveis pela empresa Terra Goyana Mineradora LTDA, CNPJ nº 01.445.576/0001-25, uma via da RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 051/2019/CAOMA e requirite-se:

a) O cumprimento das ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, nos termos do disposto no Item 9.1, páginas 40 e 41, do referido relatório;

b) O encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de informações atualizadas acerca das medidas adotadas no sentido de cumprir as orientações de regularização ambiental da atividade desenvolvida e do imóvel em questão, remetendo, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

5) Encaminhe-se, aos proprietários/responsáveis pela empresa Cristina Extração e Comércio de Areia e Pedra LTDA, CNPJ nº 73.194.615/0001-70, uma via da RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 051/2019/CAOMA e requirite-se:

a) O cumprimento das ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, nos termos do disposto no Item 9.1, páginas 40 e 41, do referido relatório;

b) O encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de informações atualizadas acerca das medidas adotadas no sentido de cumprir as orientações de regularização ambiental da atividade desenvolvida e do imóvel em questão, remetendo, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Encaminhe-se, ao Naturatins, uma via do RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 051/2019/CAOMA e requirite-se o cumprimento das ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, nos termos do disposto no Item 9.2, página 41, do referido relatório;

7) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 051/2019/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria "in loco", com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência, contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3099/2023**

Procedimento: 2022.0011232

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e



Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0011232, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de construção irregular em APP, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Recanto dos Buritis, localizado no município de Palmas – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 10, Diligência nº 09485/2023, entregue em 28/03/2023, SGD nº 2023/40319/043207);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0011232 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de construção irregular em APP, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Recanto dos Buritis, localizado no município de Palmas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 10, Diligência nº 09485/2023, entregue em 28/03/2023, SGD nº 2023/40319/043207);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3102/2023**

Procedimento: 2022.0010396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº

51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010396, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 728/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado SÃO JOÃO, localizado no município de Arraias – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 35130/2022) e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 35134/2022), ambos, ainda, sem resposta;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada do Naturatins, especialmente no que se refere à análise do CAR e elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas, para otimizar o processo fiscalizatório, nos termos informados em procedimentos semelhantes;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Revogar a determinação de requisição, ao BPMA, para realização de vistoria “in loco”, conforme determinado no item 5 da Portaria de Instauração (ev.1);

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010396 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 728/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado SÃO JOÃO, localizado no município de Arraias – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do

disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 728/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência n° 35130/2022, entregue em 28/11/2022, SGD n° 2022/40319/143808 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3103/2023**

Procedimento: 2022.0010398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n° 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n° 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório n° 2022.0010398, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 820/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado AGROPECUÁRIA RECANTO, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência n° 35148/2022) e ao BPMA (ev. 4, Diligência n° 35154/2022), ambos, ainda, sem resposta;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada do Naturatins, especialmente no que se refere à análise do CAR e elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas, para otimizar o processo fiscalizatório, nos termos informados em procedimentos semelhantes;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Revogar a determinação de requisição, ao BPMA, para realização de vistoria “in loco”, conforme determinado no item 5 da Portaria de Instauração (ev.1);

Converter o Procedimento Preparatório n° 2022.0010396 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 820/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado AGROPECUÁRIA RECANTO, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 820/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência n° 35148/2022, entregue em 28/11/2022, SGD n° 2022/40319/143825 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3104/2023**

Procedimento: 2022.0010400

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n° 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n° 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório n° 2022.0010400, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na

PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 817/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PEDACINHO DO CÉU, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 35157/2022) e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 35164/2022), ambos, ainda, sem resposta;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada do Naturatins, especialmente no que se refere à análise do CAR e elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas, para otimizar o processo fiscalizatório, nos termos informados em procedimentos semelhantes;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Revogar a determinação de requisição, ao BPMA, para realização de vistoria “in loco”, conforme determinado no item 5 da Portaria de Instauração (ev.1);

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010400 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 817/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PEDACINHO DO CÉU, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do

disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 817/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 35157/2022, entregue em 24/11/2022, SGD nº 2022/40319/142246 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3192/2023**

Procedimento: 2023.0001810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0001810, instaurada com o escopo de apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Barra do Ouro – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 01270/2023 (Nº WEB: 0808-0211), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 10434/2023, entregue em 31/03/2023, SGD nº 2023/40319/046178);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0001810 em Procedimento Preparatório para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Barra do Ouro – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 01270/2023 (Nº WEB: 0808-0211), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das

ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 10434/2023, entregue em 31/03/2023, SGD nº 2023/40319/046178);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3193/2023**

Procedimento: 2023.0001812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0001812, instaurada com o escopo de apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Rio Sono – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 01272/2023 (Nº WEB: 0808-4153), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 10446/2023, entregue em 03/04/2023, SGD nº 2023/40319/046294);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0001812 em Procedimento

Preparatório para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Rio Sono – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 01272/2023 (Nº WEB: 0808-4153), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 6, Diligência nº 10446/2023, entregue em 03/04/2023, SGD nº 2023/40319/046294);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

#### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0005947

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público, após conversão de Notícia de Fato, autuada em 15 de maio de 2018, advinda de solicitação através do Ofício n.º 572/2018 da 1ª Vara Criminal de Araguaína para a instauração de Processo Administrativo, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2018.0005947, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar desvio de conduta dos agentes públicos ambientais do NATURATINS na emissão de licenças ambientais, destinadas ao empreendimento Loteamento Recanto do Lago, localizado na cidade de Araguaína-TO, de responsabilidade da empresa Construtora e Incorporadora B&R LTDA., situação em que provocou a destruição e dano de floresta considerada de preservação permanente.

Foram anexadas à Notícia de Fato cópias dos autos da Ação Penal n.º 0005652-79.2015.8.27.2706 (evento 2).

O Processo n.º 1753-2010, composto por 02 (dois) volumes e um total



de 350 páginas, referente ao Licenciamento Ambiental, bem como o Processo n.º 151-2011, composto por um volume e um total de 47 páginas, referente à Autorização de Exploração Florestal, ambos da Construtora e Incorporadora B&R LTDA., foram anexados no evento 7.

Contudo, a resposta apresentada corresponde a procedimentos para licenciamento do Loteamento Serra Dourada, os quais não são os procedimentos que instruíram a Licença Prévia n.º 720/2009 e Licença de Instalação n.º 721/2009, referentes ao Loteamento Recanto do Lago (evento 8). Assim, novas diligências foram requisitadas.

Logo após, o NATURATINS apresentou as documentações pertinentes (eventos 13 a 25).

Foi realizada a promoção de arquivamento do presente e remetida ao Conselho Superior do Ministério Público, que, por bem, entendeu estar carente de fundamentação, devolvendo os autos com voto pela conversão do julgamento em diligências (evento 33).

Ao retornar à esta Promotoria, foi realizada diligência para identificação dos servidores que realizaram a avaliação ambiental (evento 40), devidamente cumprida no evento 41.

Após, os autos foram remetidos ao CSMP, que novamente devolveu à Promotoria para que seja dado fiel cumprimento ao Voto do Relator, no que tange à análise da prescrição com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.429/92.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições do art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Pelo que se observa das informações, o procedimento deve ser arquivado em razão do alcance do prazo prescricional estabelecido pela Lei n.º 1.818/207 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do

Estado do Tocantins) e das alterações legislativas promovida pela Lei n.º 14.230/2021, em relação aos atos que importam violação aos princípios da Administração Pública.

Conforme identificado pelo NATURATINS, Aldeci Gomes Leite, Ana Lúcia Fioretto Rebouças, Marissônia Lopes de Almeida e Marcelo Falcão Soares são os servidores responsáveis pela emissão da Licença Prévia n.º 720/2009 e da Licença de Instalação n.º 721/2009, que ensejou na permissão para o empreendimento da Construtora e Incorporadora B&R LTDA., referente ao loteamento Recanto do Lago, situação que gerou destruição e dano a área de preservação permanente classificada como vereda, com diversas ações degradatórias consistentes em aterramento do solo naturalmente encharcado mediante o depósito de entulho, bem como queima e supressão de vegetação nativa.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

De outro lado, o marco prescricional não retroage para abarcar fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 25 de outubro de 2021, vejamos a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Todos os servidores apontados como responsáveis pela emissão das licenças irregulares são efetivos, conforme consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, inclusive, o Presidente ao tempo dos fatos, integrante da Polícia Militar.

Conforme dispõe o art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, as ações



de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Os agentes em questão, submetem-se ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, que preceitua o prazo prescricional de 5 anos para infrações puníveis com demissão. Vejamos:

Art. 165. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...).

No caso vertente, o Parecer Técnico emitido de forma favorável para a emissão de Licença Prévia e Licença de Instalação à construtora ocorreu em 03 de abril de 2009, e as referidas licenças foram emitidas em 10 de junho de 2009 (evento 2, fls. 55/56).

O lapso temporal de 5 anos restou alcançado.

Ainda, tem-se que o inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação do inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolitio illicitus quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Não obstante a expressa alteração normativa, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto proferido na condição de relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989, submetido à Repercussão Geral, estabelecendo o Tema 1.199, preconizou que a vigência do princípio da não ultratividade, inviabiliza a aplicação da norma mais gravosa, vigente à época da conduta, na responsabilização judicial ainda não finalizada, como no presente caso:

“Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa (...), vige o princípio da não ultratividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada”.

Reforçou o então Ministro, que a aplicação do princípio do tempus regit actum, impede, por conseguinte, a prolação de sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente, a exemplo do inciso I, do art. 11, da LIA, conforme:

Isso ocorre [não aplicação da redação anterior gravosa] pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa (...) antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 ALTERADA PELA LEI Nº 14230/21. ROL TAXATIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, INCISO III DA LIA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8429/92. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO I DA LIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme leitura do disposto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 14230/21 e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se depreende que se aplicam os princípios constitucionais mesmo em processos em andamento. 2. As provas documentais e testemunhais comprovaram que ocorreram alterações e supressões de informações nos momentos de emissão das certidões das propriedades. 3. A Lei nº 14230/21 que alterou a LIA, não abarcou a conduta apontada nos autos como ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, que passou a ser rol taxativo, e com isso, que deve ser afastada a condenação tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Diante do afastamento da tipificação do artigo 11 da LIA, as sanções aplicadas a todos os apelantes, com base no artigo 12, inciso III da LIA, deverão ser afastadas, por ausência de previsão legal. 5. As condutas dos apelantes restaram detalhadamente apontadas tanto na peça ministerial, bem como na sentença, restando caracterizado o enriquecimento ilícito dos réus, que se utilizaram da função pública para tal, condutas previstas no artigo 9º da LIA. 6. Deverá ser afastada a tipificação das condutas imputadas aos apelantes do artigo 11 da

Lei nº 8429/92, bem como, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III da Lei nº 8429/92, mantendo as demais sanções aplicadas pelo magistrado com base no artigo 12, inciso I da Lei nº 8429/92 a todos os apelantes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 0001107- 70.2014.8.27.2715, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 26/11/2021 16:50:37);

**APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA.** 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF.** 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. **REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA.** 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso

II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. 4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a qual tornou a conduta imputada aos apelados atípica. (Apelação/Remessa Necessária 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:00).

Sob essa perspectiva, a imputação da tipologia inserida na antiga redação do art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92, não pode persistir, em decorrência da atipicidade superveniente da mencionada conduta.

Por fim, em consulta ao processo que originou a instauração da Notícia de Fato, pode-se constatar que houve condenação da Construtora e Incorporadora B&R LTDA. às penas de 108 (cento e oito) dias-multa, à base de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, e prestação de serviços à comunidade, consistente em execução de obras de recuperação da área degradada objeto do processo, conforme Ação Penal n.º 0005652-79.2015.8.27.2706.

Deste modo, apesar das ações ressarcitórias serem consideradas imprescritíveis, mormente as relacionadas ao meio ambiente, não se pode afirmar que os agentes tenham atuado com dolo, muito menos que houve enriquecimento ilícito ou lesão ao erário.

O dano foi ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, gerando o dever de indenizar pela empresa que desencadeou abalos na órbita da integridade da área de preservação permanente, devidamente estipulado na ação judicial que tratou da responsabilidade penal, com consequências cíveis à pessoa jurídica.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0005947.**

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Araguaína e o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, por meio hábil, informando que até a sessão

do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001926

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 01 de março de 2023, por remessa da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que ao investigar possível assédio moral e coação praticados pela coordenadora e advogada da Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório, na cidade de Araguaína-TO, constatou que mesmo após exonerada do cargo de Coordenadora da Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório, Luciana Alves de Sousa continuou peticionando em processos judiciais, tendo remetido para providências os autos integrais.

Como providências iniciais, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO e às representadas Luciana Alves de Sousa e Gabriella Verissimo Araújo Carvalho Feitosa.

Em resposta, sobreveio o e-mail da Procuradoria do Município (evento 8), esclarecendo que Luciana Alves de Sousa foi exonerada em 19/12/2022 da Casa de Acolhimento, deixando pendente a transferência de login e senha do sistema E-proc para nova coordenadora, que por falha, a administração continuou usando os dados da servidora exonerada, mas que a situação foi regularizada.

A ex-técnico administrativo da Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório, Gabriella Verissimo Araújo, apresentou informações no

evento 9, esclarecendo que não possui vínculos trabalhistas com a Casa de Acolhimento, que é moroso o processo de desvinculação do sistema processual, assim como a disponibilização de acesso para novos servidores.

A ex- coordenadora Luciana Alves de Sousa esclareceu no evento 10, que em 19 de dezembro de 2022 foi exonerada, que o uso de seus dados para acesso ao Sistema de Acolhimento Institucional foi feito sem sua autorização ou conhecimento, e que tal fato é de responsabilidade da Diretoria da Proteção Especial e da nova equipe de Coordenação do Sistema de Acolhimento Institucional.

Após a reatuação, vieram me os autos.

É o breve relatório.

#### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em apreço, apesar do login e senha da servidora ter sido usado pela Administração Pública municipal, mesmo após sua exoneração, ao que parece, serviu apenas de apoio para manutenção dos serviços públicos prestados pela Casa de Acolhimento, afastando dano ou lesão ao patrimônio público, bem como qualquer intenção de enriquecimento ilícito.

A configuração de nova equipe para o funcionamento de determinada repartição pública, requer um período de adaptação para o funcionamento dos sistemas e atrasos podem ocorrer em períodos de transição.

Foi acostada a prova de solicitação ao Diretor do Fórum de Araguaína-TO da vinculação das novas servidoras e desvinculação das servidoras afastadas (evento 8, fl. 17). Inclusive, as exonerações ocorreram em período de recesso forense, situação que atrasou a regularidade dos acessos ao sistema. Contudo, trata-se de serviço essencial, cuja continuidade precisa ser viabilizada.

Em consulta aos processos mencionados, a exemplo, cito os processos 0002664-46.2019.8.27.2706 (evento 350), 0000965-



78.2023.8.27.2706 (evento 8), 0023701-27.2022.8.27.2706 (evento 71), 0021997-13.2021.8.27.2706 (eventos 123 e 124), 0015694-46.2022.8.27.2706 (evento 113), 0015511-75.2022.8.27.2706 (evento 161), 0021284-04.2022.8.27.2706 (evento 97) e 0017055-98.2022.8.27.2706 (evento 95), verifiquei que todas as informações foram no sentido de tutelar os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Deste modo, não visualizo prática dolosa das servidoras, já que não mantinham mais vínculo com a Administração Pública, e segundo alegam, a prática é frequente, sem que tivessem conhecimento dos atos praticados posteriormente ao desligamento do vínculo com o Município.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolatividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e

averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam.

O poder disciplinar é discricionário. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal.

A Lei n.º 1.323/93 dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, contemplando a partir do art. 114, o regramento sobre o regime disciplinar.

O Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação informou que Luciana Alves de Sousa e Gabriella Verissimo Araujo Carvalho Feitosa foram exoneradas, não fazendo mais parte do quadro de servidores da referida Secretaria, apresentando comprovante de distrato e exoneração com publicação em Diário Oficial, datados, respectivamente, de 30/12/2022 e 19/12/2022.

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios



para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolição ilícita quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução nº 198/2018.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0001926, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO.

Cientifique-se o(s) interessado(s) com cópias do presente arquivamento: a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, à Procuradoria do Município de Araguaína, às Sras. Luciana Alves de Sousa e Gabriella Veríssimo Araújo Carvalho Feitosa, por meio hábil, informando que poderão as pessoas legitimadas apresentar razões

escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos de Notícia de Fato (Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP-TO – Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001045

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 07 de fevereiro de 2023, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o nº 2023.0001045, após representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito de Araguaína Wagner Rodrigues Barros, na forma do art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/92 (ato que atenta contra os princípios da Administração Pública), bem como suposta propaganda eleitoral extemporânea.

Foi solicitado ao Município de Araguaína que se manifestasse sobre os fatos (evento 4).

A resposta do então Prefeito foi colacionada no evento 7.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução nº 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A imagem anexada no evento 1 apresenta uma mulher segurando um calendário com a foto do Prefeito de Araguaína Wagner Rodrigues Barros, bem como os seguintes dizeres: “Hj na feira recebendo calendário e conversando cm os feirantes sobre nosso prefeito @ wagneraraguaina, a aceitação está maravilhosa”.

De acordo com os esclarecimentos, a distribuição e divulgação dos calendários não foi autorizada pelo Prefeito, acreditando que a ação tenha sido objeto de iniciativa popular, autonomamente, em razão do trabalho que vem prestando no município.

Afirmou categoricamente que não houve gasto de dinheiro público, bem como não ter destinado qualquer verba financeira de caráter privado para este fim.

As alegações ventiladas no bojo da Notícia de Fato são temerárias ao afirmar que o comportamento do Chefe do Poder Executivo municipal, em replicar a imagem postada na rede social, configura propaganda antecipada.

A finalidade maior da legislação eleitoral, ao dispor acerca da propaganda, é garantir a isonomia do pleito, de modo que se evite que pessoas que detenham maior poder econômico e influência política venham a obnubilar potenciais adversários. Visa, portanto, à efetividade do princípio da igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88), a possibilitar que todos os cidadãos dotados de direitos políticos tenham a oportunidade de expor suas ideias, propostas e possam disputar os votos da população em condições isonômicas.

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, na forma do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

Não há elementos suficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Extrai-se da moldura fática delineada que não houve o pedido explícito de votos, mas apenas a divulgação de possível candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do noticiado, reportada por terceira pessoa.

Vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Pedido explícito de votos. Ausência [...] 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda

eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise. 3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. 4. No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. 5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, ‘a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda’, o que não é o caso dos autos. [...]” (Ac. de 1º.10.2019 no AgR-REspe nº 060759889, rel. Min. Sergio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 1º.8.2019 no AgR-AI nº 060002629, rel. Min. Sergio Banhos.)

Ainda, de acordo com o art. 37, § 1º, da CF: “§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a prever como ato de improbidade administrativa a violação do artigo acima indicado, conforme demonstra o art. 11, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92.

No caso, a iniciativa da distribuição foi privada, não podendo inferir que o político beneficiado com a divulgado estava no momento da entrega dos calendários ou que fora gasto verbas públicas para a sua produção.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de ação civil pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, nem elementos que denotem a prática de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a sua continuidade, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Destaca-se que, superveniente questão que reporte violação ao erário, poderá ser investigada com a instauração de nova notícia de

fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0001045, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0003262

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0003262, instaurado em decorrência da Notícia de Fato n.º 239/2012, noticiando possíveis danos ao erário municipal, em razão de atos administrativos fundamentados na Lei Municipal n.º 2.785/2012, referente à legislatura de 2013 a 2016, que determina a correção monetária dos subsídios dos agentes políticos pelo índice IGPM e trata o município de Araguaína-TO como possuidor de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, para fins de fixação do subsídio máximo dos vereadores.

Foram requisitadas as seguintes informações à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Araguaína (evento 1, anexo 1, fls. 03/08):

- a) Sobre as impropriedades da referida lei, se há projeto de alteração ou substituição desta, com a correção de suas falhas;
- b) Os valores dos subsídios dos agentes políticos referentes ao mês de outubro de 2016 e fevereiro de 2017, com cópia dos contracheques;
- c) Se houve correção monetária no valor dos subsídios e se sim, quantas vezes, quando e em que percentuais.

Ainda, requisitou-se à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o valor atual do subsídio do Deputado Estadual.

Cópia da Lei e respectivos atos que antecederam foram colacionadas no evento 1, anexos 2, 3, 4 e anexo 5, fls. 01/05.

Após, sobreveio informações de que não houve correção monetária no valor do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo (anexo 5, fl. 09), acompanhada dos contracheques (evento 1, anexo 6, fls. 04/12 e anexo 7, fls. 01/04).

Novas informações foram prestadas, afirmando que não houve correção monetária nos vencimentos dos parlamentares, estando congelados desde 2013, de igual forma, aumento salarial (evento 1, anexo 7, fls. 05/06), acompanhada dos contracheques (evento 1, anexo 7, fls. 08/11, anexos 8, 9, 10 e 11 fls. 01/03).

As Resoluções n.º 135/1979, 137/1979, 140/1980, 151/1982, 153/1983, 163/1983, 238/2000, 252/2004 e 269/2008 foram juntadas aos autos (evento 1, anexo 11, fls. 04/09, anexo 12, fls. 01/06 e anexo 13, fls. 01/04). Ainda, enviaram os Decretos Legislativos n.º 145/1992, 224/1996, (evento 1, anexo 12, fls. 04/09).

Após, houve despacho de prorrogação (evento 1, anexo 13, fl. 08 e anexo 14).

Para instruir o feito com maiores esclarecimentos foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP - análise técnica e elaboração de parecer para esclarecer se houve dano ao erário e, se sim, o montante atualizado (evento 3), devidamente realizado no evento 8.

Vieram os autos conclusos para análise.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 dispõe que a

nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1.199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

No caso vertente, o artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.785/2012 fixa o valor do subsídio dos vereadores do município e menciona estar em consonância com o art. 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, que versa sobre o limite máximo para fixação dos subsídios de tais agentes em municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. Entretanto, de acordo com os dados do IBGE do ano de 2016, estimava-se que o município de Araguaína/TO possuía 173.112 (cento e setenta e três mil cento e doze) habitantes.

Já o art. 5º da referida lei prevê a correção monetária dos subsídios dos agentes políticos do município pelo Índice Geral de Preços - Mercado - IGPM, de forma contrária ao que dispõe o art. 37, inciso XIII da Constituição Federal, que veda tal vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Segundo o que dispõe a Súmula Vinculante n.º 42 do STF, é inconstitucional a vinculação de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A**

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. (ADI 5584, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-2021)

O Procurador Geral do Município, Sr. Gustavo Fidalgo e Vicente, informou que não houve correção monetária no valor do subsídio dos agentes políticos e encaminhou cópia dos contracheques com os valores dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e entidades autárquicas, referentes ao mês de outubro de 2016 e fevereiro de 2017 (evento 1, anexo 6, fls. 04/12 e anexo 7, fls. 01/04).

O Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Marcus Marcelo de Barros Araújo, informou que não tinha conhecimento das impropriedades da referida lei municipal até o momento em que fora indagado sobre a mesma. Ainda, que o gestor à época não editou norma que verse sobre o subsídio dos agentes políticos, tendo apenas aplicado a lei que já havia sido sancionada anteriormente e inalterada desde a sua edição.

Sobre a equiparação salarial baseada nos municípios de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, afirma tratar-se de erro material não observado, mas que não implicou na correta aplicação do artigo 29, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal.

Ainda, informou que não houve incidência de correção monetária sobre o valor do subsídio, sendo que estes estão congelados desde 2013, tendo encaminhado cópia dos contracheques com valor do subsídio dos vereadores, relativos ao mês de outubro de 2016 e fevereiro de 2017 (evento 1, anexo 7, fls. 08/11, anexos 8, 9, 10 e 11 fls. 01/03).

O Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP realizou análise técnica e elaborou parecer, concluindo que não houveram danos ao erário municipal de Araguaína e nem ofensa à Constituição Federal ocasionados pela Lei Municipal n.º 2.785/2012, restando ausentes os atos que configuram improbidade administrativa (evento 8).

Pelo que se observa nas informações prestadas, bem como na documentação anexada aos autos, pode-se concluir que os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de



materialidade probatória.

Por fim, tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de efetiva deterioração e lesão aos cofres públicos, nem demonstrada perda patrimonial, sendo evidenciada ausência de elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa, não restando efetivamente comprovada a lesão ao erário em decorrência da Lei Municipal n.º 2.785/2012, fazendo com que o respectivo procedimento investigativo não tome outra direção, a não ser o arquivamento.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0003262.**

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Câmara Municipal de Araguaína, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0005156

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 22 de maio de 2023, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2023.0005156, após representação popular formulada por Adriano Aparecido Teodoro de Souza, representante da Equipe Boleiros da Educação, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar supostas irregularidades na condução da organização da 2ª Copa do Trabalhador de Araguaína, em razão de deferimento da inscrição e participação da Equipe Terrafós, mesmo não preenchendo os requisitos do art. 8º, parágrafo único, do Regulamento da Competição, bem como pelo indeferimento da participação da Equipe Boleiros da Educação, sem qualquer explicação ou julgamento do recurso, documentos anexos (evento 1).

Despacho do Ouvidor-Geral determinando o processamento dos autos (evento 2).

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A Justiça Desportiva é o ramo especializado da jurisdição brasileira relacionado ao desporto, que ganhou autonomia por força constitucional. Isso porque a Carta da República determina, em seu art. 217, §1º, que o Poder Judiciário somente será acessível para resolução de conflitos esportivos após esgotadas as instâncias dessa justiça.

Ainda, esse ramo constitui um meio alternativo para solucionar conflitos envolvendo atletas, clubes, treinadores, árbitros etc. A carta foi constituída para oferecer uma prestação jurisdicional direcionada, considerando os conhecimentos específicos que o tema exige e, para ser mais célere, em face da sobrecarga de demandas na Justiça Comum.

Findo o julgamento em todas as instâncias da Justiça Desportiva ou, ainda, não julgado o caso em até 60 (sessenta) dias, pode o interessado acionar a jurisdição comum. É o que prevê o §2º do já citado artigo 217 da Constituição.



Infraconstitucionalmente, o âmbito desportivo é regulamentado principalmente pela Lei n.º 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé. Os seus artigos 50 a 55 são as normas responsáveis por tratar da Justiça Desportiva. A sua organização, o seu funcionamento e as suas atribuições são definidos em Códigos de Justiça Desportiva, conforme determinação contida no art. 50 da lei.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolatividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou lesivo ao patrimônio público. Ademais, o próprio

Regulamento prevê como devem ser formalizados os recursos e/ou protestos, indicando a autoridade competente para o julgamento, o prazo e o recolhimento do valor, frisando que no caso de deferimento, a quantia será devolvida na íntegra (item 26).

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0005156, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do noticiante Adriano Aparecido Teodoro de Souza, a respeito da presente promoção de indeferimento, devendo, ainda, ser divulgada no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Secretaria Estadual dos Esportes e Juventude.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006950

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0006950 relativa a denúncia de irregularidades ocorridas durante o concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos, relativamente à Guarda Municipal, do Município de Araguaína-TO.

É o breve resumo.

## 2 - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2023.0002846, instaurada anteriormente.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticos as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

## 3 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006951

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0006951 relativa a denúncia de irregularidades ocorridas durante o concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos, relativamente à Guarda Municipal, do Município de Araguaína-TO.

É o breve resumo.

## 2 - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2023.0002846, instaurada anteriormente.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver

sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticos as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

## 3 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3200/2023

Procedimento: 2023.0000385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato nº 2023.0000385 instaurada nesta Promotoria de Justiça, versando sobre suposto estupro de vulnerável, tendo como vítima a criança L.R.R, nascida em 27/10/2013, atualmente com 09 anos de idade, e suposto abusador DORIVAN GOMES DA SILVA.

CONSIDERANDO que após visita domiciliar da Secretaria de Assistência Social na residência da vítima, foi realizado o encaminhamento para Unidade Básica de Saúde, objetivando o

acompanhamento da criança junto a um psicólogo, a fim de evitar possíveis conflitos futuros.

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta ofício nº 009/2023 encaminhado à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema-TO, o qual requisitou a instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta ofício nº 113/2023 encaminhado à Secretaria de Saúde do município de Arapoema/TO, solicitando informações acerca do acompanhamento da menor junto ao psicólogo;

CONSIDERANDO a necessidade da regularização da guarda da menor L.R.R para com a sua avó MARIA DA GUIA RIBEIRO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se vencido, entretanto, com pendência de respostas as quais se fazem imprescindíveis para eventual deflagração de ação penal e demais medidas que vierem a se entender cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que se trata de crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, conforme dispõe o artigo 217-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que o artigo art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que se trata de crime, “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)”

CONSIDERANDO que o artigo 33, §1º dispõe que “a guarda destina-

se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção(...)”

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar o suposto crime de estupro de vulnerável, envolvendo a criança L.R.R, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Tendo em vista que se encontra pendente de resposta os ofícios nº 009/2023 e 113/2023, determino que seja realizada a cobrança dos mesmos, surgindo a necessidade, reitere-os, no prazo de 05 (cinco) dias.

e) expeça-se ofício à Defensoria Pública da comarca de Arapoema/TO, com cópia do procedimento em tela, com o fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis com relação a regularização da guarda da menor L.R.R para com a sua avó MARIA DA GUIA, a qual atualmente possui apenas a guarda de fato.

Cumpra-se.

Arapoema, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2023.0006743

**I. RESUMO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006743, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão de denúncia anônima ofertada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010584877202375, que descreve acerca dos pregões presenciais nº 031, 032 e 034 todos do ano de 2023, os quais alega que somente seriam publicados no site oficial

após o encerramento da sessão.

Junto ao documento ao qual consta o relato apresentou print's dos avisos de licitações referentes aos pregões supracitados, datados em 21/06/2023 e demais documentos extraídos dos procedimentos.

No que diz respeito ao pregão presencial nº 031/2023 informou que a empresa ALEXA SANDRO LIBANIO CARVALHO, não havia conseguido ser habilitada e o processo foi republicado, sendo datada para o próximo dia 04/07/2023 às 14h00min a nova abertura das propostas.

Por fim, comunicou que quanto ao pregão nº 032/2023 o mesmo não teria sido disponibilizado no SICAP/LCO e no site oficial da Prefeitura Municipal de Arapoema/TO.

Após análise dos fatos, realizou-se diligências junto aos sites do SICAP-LCO e Portal da Transparência do município de Arapoema/TO, sendo constatado apenas a ausência de aviso de republicação de licitação quanto ao pregão presencial nº 031/2023, entretanto, sendo identificada junto ao Diário Oficial do município sua publicação aos dias 21/06/2023, conforme certidão acostada ao evento 4.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 10.520/2002 a qual dispõe acerca da modalidade de licitação denominada pregão, determina em seu artigo 4º, inciso I, que será obrigatória tão somente o resumo do edital, seja na imprensa oficial do ente, ou, em não a existindo, em jornal de circulação local, vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

No caso em apreço, verifica-se que todos os pregões presenciais nº 031,032 e 034/2023 foram devidamente publicados no diário oficial do município de Arapoema/TO, tendo alguns deles inclusive também sido publicados no diário oficial da união, conforme certidão acostada ao evento 04.

Ademais, apesar das datas de abertura terem sido modificadas, constatou-se que o município realizou a republicação dos avisos de licitações, comunicando as novas datas de abertura, se fazendo constar junto aos sites do SICAP- LCO e do próprio Portal da transparência os editais referentes aos pregões.

Outrossim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade a republicação de procedimento licitatório, desde que seja devidamente publicado nos diários oficiais, possibilitando assim a ampla concorrência.

Portanto, no caso em tela não há que se falar em ausência de cumprimento da lei de acesso as informações públicas, ou eventual

atos ímprobos por parte do gestor no que diz respeito aos pregões supracitados pelo denunciante anônimo.

Assim, verifico que não há nenhuma razão para a instauração da presente notícia de fato, devendo ser indeferida, já que o fato narrado, em primeiro momento, não se vislumbra eventuais atos de improbidade administrativa e não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, art. 5º, §5º, redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) O indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Arapoema, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004288

## I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça através de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010479646202261, aduzindo:

“Na única unidade de saúde da família (estratégia de saúde da família), do município de Arapoema, não está sendo realizado o exame básico e obrigatório pelo SUS. Trata-se do exame preventivo (papanicolau) que serve para rastreamento de câncer. E fora isso encontro dificuldades em realizar exames básicos de sangue como (hemograma,urina e fezes). Sou moradora e usuário do sus neste município. (Podem ligar ou ir na unidade tentar fazer uma prevenção).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido



mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Após análise dos fatos, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, eventos 04 e 05.

Em resposta, datada em 14/07/2022, o município informou que o Fundo Municipal de Saúde estaria promovendo a licitação para contratação dos serviços de exames laboratoriais, bem como informou que a licitação havia ocorrido na semana anterior a resposta, e que caso não houvesse apresentação de recursos, a previsão de assinatura do contrato e disponibilização dos exames seriam ofertadas ainda dentro do mês de junho/2022, evento 09.

Posteriormente, aos dias 04/08/2022, diante do lapso temporal, determinou-se a expedição de ofício para apresentação atualizada acerca da disponibilização dos exames objeto do presente procedimento extrajudicial, evento 10.

Em 28/09/2022 informou a Secretaria Municipal de Saúde que os exames laboratoriais estariam sendo fornecidos desde agosto/2022. Com relação aos exames de Papanicolau (preventivo de Colo de útero) o mesmo seria ofertado pelo Estado e que está sendo realizado na Unidade Básica de Saúde e enviado para o laboratório responsável, evento 14.

Diante da ausência de provas documentais com relação a resposta acostada ao evento 14, foi determinado a apresentação documentos que comprovassem acerca da realização dos exames objeto do procedimento extrajudicial, no período dos últimos 30 (trinta) dias.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde nº 441/2023, esta comunicou em resposta ao mesmo que no percentual de 30 (trinta) dias, foram coletados 30 (trinta) amostras, e enviadas para o laboratório de referência LACEN, situado no município de Araguaína/TO, evento 18.

Acompanhada da resposta, a Secretaria apresentou cópia dos procedimentos realizados e lançados junto ao site do SISREG III referente ao período de 01/06/2023 até 30/06/2023, bem como uma lista com a data da coleta, nome do paciente, endereço e telefone.

Após averiguação da resposta apresentada, contactou-se 03 (três) pacientes constantes na lista fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo eles: MIRELI PACHECO SOUSA, LUCILENE MARIA DOS SANTOS e MARIA DE JESUS PEREIRA, onde foi ratificado por estes a realização dos exames de prevenção, sangue, urina e fezes, evento 19.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que os fatos narrados junto a denúncia anônima já se encontram solucionados, uma vez que o município de Arapoema/TO, através da Secretaria Municipal de Saúde está fornecendo os exames básicos, tais como de sangue, urina, fezes, bem como o papanicolau. Informações estas ratificadas por pacientes que realizaram coletas

entre os meses de abril/2023 a junho/2023.

Portanto, ante a resolução administrativa do presente procedimento extrajudicial, entendo tratar-se de caso de arquivamento, conforme preceitua o artigo 28 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando:

a) com base no artigo 28 da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;

b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Conselho Superior do Ministério Público;

b) posteriormente, findado o período de 10 (dez) dias sem apresentação de recurso, arquivem-se os autos na Promotoria. (art. 28 §4º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO)

Cumpra-se.

Arapoema, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007381

## I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº: 2021.0007381 instaurado após o comparecimento do Sr. BENEDITO PASTORA SANTOS, nesta Promotoria de Justiça relatando dificuldade no fornecimento dos medicamentos AZOPT, COMBIGAN, SYSTANE UL, ABLOK PLUS, NOVANLO, RABEPRAZOL, OLMESARTANA e TORAGESIC, que fora até a Secretária de Saúde de Arapoema/TO sendo informado que tais medicamentos não são fornecidos pelo SUS, não tendo condições de arcar com os custos das medicações sem prejudicar seu sustento. Neste sentido, pede ajuda ao ministério público.

Diante das declarações ofertadas, oficiou-se ao NATJUS e a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, conforme os eventos 2 e 3, 6 e 8, informando da dificuldade para aquisição das medicações AZOPT, COMBIGAN, SYSTANE UL, ABLOK PLUS, NOVANLO, RABEPRAZOL, OLMESARTANA.

Conforme resposta no evento 5 o NATJUS informou que os medicamentos Brimonidina + Timolol na forma associada não faz parte do elenco de medicamentos padronizados pelo SUS. Porém, ressaltou a disponibilidade em formulações separadas. Brimonidina e Timolol nas devidas concentrações. Que os demais medicamentos não são padronizados, ou seja, não são previstos nas Políticas Públicas de Saúde do SUS.



Por sua vez, no evento 9, a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO solicita que o paciente se dirija até a Unidade Básica de Saúde - UBS para uma melhor análise de Laudo e Receitas médicas. Pois se o paciente for portador de GLAUCOMA, os medicamentos são de competência do Estado do Tocantins e não do Município de Arapoema/TO.

Conforme certidão acostada ao evento 13, sendo contatada para obter informações quanto ao interesse no fornecimento dos medicamentos a Sra. MARIA DE FÁTIMA ALVES SANTOS, esposa do Sr. BENEDITO PASTORA informa que seu esposo BENEDITO PASTORA SANTOS faleceu, estando ciente e concordando com o presente arquivamento haja vista o óbito do interessado.

No mais, foi o presente procedimento administrativo prorrogado até a análise atual.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso destes autos tinha como objeto apurar quanto ao não fornecimento dos medicamentos AZOPT, COMBIGAN, SYSTANE UL, ABLOK PLUS, NOVANLO, RABEPRAZOL, OLMESARTANA e TORAGESIC ao Sr. BENEDITO PASTORA SANTOS.

Porém, conforme certidão acostada no evento 13, constatou-se que o Sr. BENEDITO PASTORA veio a óbito, segundo informação prestada por sua esposa FÁTIMA ALVES.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento, haja vista, o óbito do interessado, tornando desnecessária a continuidade do presente Procedimento Administrativo, não havendo que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se desnecessária a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Não é necessária a notificação de qualquer parte, pois o procedimento foi instaurado de ofício.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3219/2023

Procedimento: 2023.0001613

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar acompanhamento multiprofissional à criança A.E.A.D.S.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Encaminhe cópia da certidão ministerial de evento 13 e requisi-te-se à SEMUS Araguaína, informações a providências acerca do acompanhamento especializado em psicopedagogia que a criança

A.E.A.D.S. necessita;

Nomeio a Assessora Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0005613

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0005613.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0005194

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do procedimento administrativo nº. 2971/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920340 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0006823

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0006823 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005194

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2971/2023, instaura após reclamação anônima, relatando que os funcionários do Hospital Palmas Medical Center estão discriminando, maltratando, e menosprezando os pacientes advindos do SUS.

Desse modo, tendo em vista a ausência de documentação ou qualquer prova juntada aos autos que comprove o que fora alegado, bem como o caráter genérico da denúncia e diante da ausência de contato telefônico e endereço da parte, publicou-se edital no evento 5, a fim de notificar o responsável para complementar a notícia de fato, contudo, após o prazo do edital não houve manifestação.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos art. 28 c/c art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3208/2023**

Procedimento: 2023.0001828

PORTARIA Nº 48/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa,

em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0001828, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação dos filhos do Sr. Franklin de Almeida;

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3209/2023**

Procedimento: 2023.0001951

**PORTARIA Nº 47/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais

cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0001951, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar abuso sexual e violência institucional contra a H. M. P. G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3210/2023**

Procedimento: 2023.0001869

**PORTARIA Nº 46/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0001869, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar evasão dos serviços e abuso sexual contra T. B. N. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3199/2023**

Procedimento: 2023.0006796

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0006796 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente F.A.O.L., necessita de cirurgia na coluna vertebral, se encontra internado no HGP, porém foi informado que não há disponibilidade de profissional capacitado para realizar o procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para cirurgia na coluna vertebral – Urgente para o paciente F.A.O.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3201/2023**

Procedimento: 2023.0000401

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0000401, que foi instaurada a partir de representação formulada por Albey Soares de França que relata que Edson Leandro Nunes Cordeiro, proprietário do estabelecimento “Boteco do Léó”, localizado na Avenida Vitorino Panta, em frente ao Sicoob, em Lagoa da Confusão/TO, permanece infringindo a lei de perturbação de sossego, abusando de instrumentos

sonoros ou acústicos, além de disparos de foguetes, com festas em dias de sexta, sábado e domingo, sem horário de término;

CONSIDERADO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento, bem como foi solicitado que procedesse a fiscalização competente no local, averiguando e relatando: a) Se a atividade desenvolvida pelo representado provoca perturbação do sossego público; b) O horário de execução das atividades pelo representado é adequado? c) Qual é o nível de decibéis permitido para este tipo de atividade desenvolvida pelo representado? d) Aquele produzido (nível de decibéis) pelo representado é condizente com o limite permitido? e) O representado pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local, qual seja, o Código de Posturas do município permite o uso da área para o tipo de atividade desenvolvida pelo representado? f) em sendo positivas as respostas acima, sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para fazer cessar a poluição sonora verificada (ev. 1 e 6), contudo, manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada enviando cópia desta notícia de fato para conhecimento, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, informasse o número dos autos instaurados no sistema e-proc acerca dos boletins de ocorrência nº 00109067/2022, 00009068/2022, 00090110/2022A02 e 00009067/2022, registrados para apurar os fatos relatados, com o envio a este Parquet do número dos procedimentos instaurados no e-proc (eventos 1 e 6), sem, contudo, apresentar resposta até a presente data;

CONSIDERANDO as novas denúncias recebidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, por meio da Ouvidoria, as quais foram anexadas aos presentes autos (eventos 7 a 19) de que o estabelecimento “Boteco do Léó” permanece infringindo a lei de perturbação de sossego, abusando de instrumentos sonoros ou acústicos, além de disparos de foguetes, com festas em dias de sexta, sábado e domingo, sem horário de término;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis ilícitos praticados pelo proprietário do estabelecimento “Boteco do Léó”, referentes a suposta perturbação do sossego público no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam

sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 081/2023/TEC1 encaminhado ao Prefeito do Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-os que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 082/2023/TEC1 encaminhado a Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-os que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3202/2023**

Procedimento: 2022.0002071

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8o, § 1o da Lei no 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.o 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2022.0002071, instaurado para apurar a suposta ocorrência de descarte irregular de restos culturais de feijão e resíduos de secador pela Empresa Diamante Agrícola, nas proximidades das residências localizadas perto do Posto Jatobá, no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar o município de Lagoa da Confusão/TO, foi oficiado para informar se tem

conhecimento de que a empresa Diamante Agrícola está jogando restos culturais de feijão e resíduos de secador próximo às casas dentro da cidade, perto do Posto Jatobá (evento 6) e, em resposta informou não tinha conhecimento da suposta irregularidade, razão pela qual não foram adotadas providências (evento 9);

CONSIDERANDO que a Empresa Diamante Agrícola também foi oficiada para ter ciência do procedimento e para que informasse como e onde é realizado o descarte dos restos culturais de feijão e dos demais resíduos do secador (ev. 6, 10 e 16);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Empresa Diamante Agrícola informou que não utiliza dos métodos mencionados, uma vez que não há sequer restos culturais de feijão dispensados, posto serem todos aproveitados na cadeia produtiva econômica da empresa (ev. 19);

CONSIDERANDO o teor do objeto da presente demanda, faz-se necessária a realização de novas diligências para melhor apurar os fatos;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar suposta ocorrência de descarte irregular de restos culturais de feijão e resíduos de secador pela Empresa Diamante Agrícola, nas proximidades das residências localizadas perto do Posto Jatobá, no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza,

atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração (ev. 25) para conhecimento e para que proceda fiscalização competente nas proximidades das residências localizadas perto do Posto Jatobá, a fim de constatar a suposta ocorrência de descarte irregular de resíduos de secador pela Empresa Diamante Agrícola, elaborando o respectivo relatório e enviando no prazo de 15 (quinze) dias a este Parquet;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018 do CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3212/2023**

Procedimento: 2023.0000403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0000403 instaurada a partir do Memo Circular Nº 001/2023, encaminhando pelo CAOPIJE, através do Protocolo 07010535193202341, cujo assunto versa sobre informações acerca da rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência x Aplicação da Recomendação nº 001/2022;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 001/2022 dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, recomendando o uso do Termo de Integração Operacional nº

001/2022 também como ferramenta de fomento à sistematização do atendimento junto aos municípios;

CONSIDERANDO que durante o 13º Encontro Operacional da Infância, Juventude e Educação foi repactuada a meta de atuação ministerial para “fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento as vítimas e testemunhas de violência entre os órgãos do sistema de garantia de direitos por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para conhecimento e para que informasse se o município possui “comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, devendo, ainda prestar informações acerca da: 1.1 a elaboração do Protocolo/Fluxo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência; 1.2 a existência de Formulário Municipal de Compartilhamento de Informações entre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; 1.3 a existência/funcionamento de grupo intersetorial para discussão e acompanhamento dos casos complexos; 1.4 a capacitação dos servidores da rede em relação ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência conforme dispõe o artigo 70- A, inciso III do ECA e artigo 27 do Decreto 9.603/18 que regulamenta a lei 13.431/17 (eventos 1 e 6);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Cristalândia/TO informou que não possui “Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, bem como informou que os atos necessários para implantação do comitê estão sendo promovidos e serão encaminhados a esta Promotoria de Justiça o mais breve possível (ev. 10);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 estabelece, em seu artigo 208, XI, a responsabilização daquele que não ofertar ou ofertar de forma irregular políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência estabeleceu, no art. 14, que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, ao regulamentar a Lei nº 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente

vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar o cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto 9.603/18, qual seja, a criação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração (ev. 11) para ciência e conhecimento e para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Parquet, quais medidas estão sendo adotadas pelo Município para a criação e implantação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Cristalândia/TO, com o envio de documentação comprobatória das medidas adotadas;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente



Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3213/2023**

Procedimento: 2023.0000404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0000404, instaurada a partir do Memo Circular Nº 001/2023 encaminhando pelo CAOPIJE, através do Protocolo 07010535193202341, cujo assunto versa sobre informações acerca da rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência x Aplicação da Recomendação nº 001/2022;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 001/2022 dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, recomendando o uso do Termo de Integração Operacional nº 001/2022 também como ferramenta de fomento à sistematização do atendimento junto aos municípios;

CONSIDERANDO que durante o 13º Encontro Operacional da Infância, Juventude e Educação foi repactuada a meta de atuação ministerial para fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento as vítimas e testemunhas de violência entre os órgãos do sistema de garantia de direitos por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para conhecimento e para que informasse se o município possui "comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência", devendo, ainda prestar informações acerca da: 1.1

a elaboração do Protocolo/Fluxo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência; 1.2 a existência de Formulário Municipal de Compartilhamento de Informações entre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; 1.3 a existência/funcionamento de grupo intersetorial para discussão e acompanhamento dos casos complexos; 1.4 a capacitação dos servidores da rede em relação ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência conforme dispõe o artigo 70- A, inciso III do ECA e artigo 27 do Decreto 9.603/18 que regulamenta a lei 13.431/17 (eventos 1 e 7), contudo, não apresentou resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 estabelece, em seu artigo 208, XI, a responsabilização daquele que não ofertar ou ofertar de forma irregular políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência estabeleceu, no art. 14, que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, ao regulamentar a Lei nº 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar o cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto 9.603/18, qual seja, a criação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do ofício n. 099/2023/TEC1, encaminhando ao município de Nova Rosalândia/TO, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-o que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3214/2023**

Procedimento: 2023.0000405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da

Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0000405 instaurada a partir do Memo Circular Nº 001/2023 encaminhando pelo CAOPIJE, através do Protocolo 07010535193202341, cujo assunto versa sobre informações acerca da rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência x Aplicação da Recomendação nº 001/2022;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 001/2022 dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, recomendando o uso do Termo de Integração Operacional nº 001/2022 também como ferramenta de fomento à sistematização do atendimento junto aos municípios;

CONSIDERANDO que durante o 13º Encontro Operacional da Infância, Juventude e Educação foi repactuada a meta de atuação ministerial para “fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento as vítimas e testemunhas de violência entre os órgãos do sistema de garantia de direitos por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e para que informasse se o município possui “comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, devendo, ainda prestar informações acerca da: 1.1 a elaboração do Protocolo/Fluxo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência; 1.2 a existência de Formulário Municipal de Compartilhamento de Informações entre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; 1.3 a existência/funcionamento de grupo intersetorial para discussão e acompanhamento dos casos complexos; 1.4 a capacitação dos servidores da rede em relação ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência conforme dispõe o artigo 70- A, inciso III do ECA e artigo 27 do Decreto 9.603/18 que regulamenta a lei 13.431/17 (eventos 1 e 6), contudo, não apresentou resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 estabelece, em seu artigo 208, XI, a responsabilização daquele que não ofertar ou ofertar de forma irregular políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência estabeleceu, no art. 14, que

as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, ao regulamentar a Lei nº 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar o cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto 9.603/18, qual seja, a criação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 098/2023/TEC1, encaminhando ao município de Lagoa da Confusão/TO, em caso

negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-o que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3215/2023**

Procedimento: 2023.0000406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0000406 instaurada a partir do Memo Circular Nº 001/2023 encaminhando pelo CAOPIJE, através do Protocolo 07010535193202341, cujo assunto versa sobre informações acerca da rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência x Aplicação da Recomendação nº 001/2022;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 001/2022 dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, recomendando o uso do Termo de Integração Operacional nº 001/2022 também como ferramenta de fomento à sistematização do atendimento junto aos municípios;

CONSIDERANDO que durante o 13º Encontro Operacional da Infância, Juventude e Educação foi repactuada a meta de atuação ministerial para fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento as vítimas e testemunhas de violência entre os órgãos do sistema de garantia de direitos por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO foi oficiado para conhecimento e para que informasse se o município possui “comitê

de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, devendo, ainda prestar informações acerca da: 1.1 a elaboração do Protocolo/Fluxo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência; 1.2 a existência de Formulário Municipal de Compartilhamento de Informações entre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; 1.3 a existência/funcionamento de grupo intersetorial para discussão e acompanhamento dos casos complexos; 1.4 a capacitação dos servidores da rede em relação ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência conforme dispõe o artigo 70- A, inciso III do ECA e artigo 27 do Decreto 9.603/18 que regulamenta a lei 13.431/17 (eventos 1 e 5);

CONSIDERANDO que em reposta o município de Pium/TO informou que não possui “Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência” (ev. 6);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 estabelece, em seu artigo 208, XI, a responsabilização daquele que não ofertar ou ofertar de forma irregular políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência estabeleceu, no art. 14, que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, ao regulamentar a Lei nº 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do

adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar o cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto 9.603/18, qual seja, a criação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração (ev. 7) para ciência e conhecimento e para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Parquet, quais medidas serão adotadas pelo Município para a criação e implantação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Pium/TO, com o envio de documentação comprobatória das medidas que serão adotadas;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3218/2023

Procedimento: 2022.0003875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado como garantia indisponível da presente e das futuras gerações;

CONSIDERANDO que eventuais repercussões da fiscalização administrativa na configuração de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0003875 consigna ocorrência de eventual crime ambiental caracterizado a partir de matéria jornalística;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003875 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de acompanhar o atendimento da demanda consistente na verificação da ocorrência de crime e, em caso positivo, na judicialização do feito, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na

Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Oficie-se novamente ao Naturatins, envie-se cópia do documento do evento dez, solicitem-se cópias do Processo SIGAM 2022/40311/008130 e do Processo SIGAM 2022/40311/008134, bem como informações atualizadas acerca do cumprimento do Embargo das atividades do Balneário Cachoeira do Jenipapo.
2. Ofício ao 2º Batalhão de Bombeiros Militar de Araguaína, envie-se cópia do documento do evento nove e solicite-se nova vistoria ao Balneário Cachoeira do Jenipapo, a fim de verificar se o proprietário adotou ou não as medidas de segurança mencionadas no Ofício nº 141/2022/2ºBBM.
3. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Cumpra-se a diligência determinada no evento anterior dos autos;
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 08 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2019.0003617

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, questão relacionada ao funcionamento irregular de um posto de coleta de exames laboratoriais no Município de Babaçulândia/TO, sem licenciamento sanitário.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para dar andamento no procedimento, determino desde logo:

1. Oficie-se à Vigilância Sanitária (VISA) Municipal de Babaçulândia/TO, requisitando inspeção no posto de coleta de exames laboratoriais UBS Joana D'arc, bem como informações acerca do cumprimento



do licenciamento sanitário para coleta laboratorial realizada dentro da UBS Joana D'arc junto a Diretoria de Vigilância, pelo Município de Babaçulândia/TO.

Cumpra-se.

Filadélfia, 08 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2021.0001165

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Oficie-se a(s) Secretaria(s) de Educação envolvida requisitando informações sobre (1) se as unidades educacionais já se encontram 100% presenciais e, em caso negativo, que apresente justificativa (2) as medidas adotadas acerca das inúmeras irregularidades verificadas no transporte escolar (evento 6); (3) as medidas adotadas para corrigir os problemas apontados nos Relatórios de Vistoria Educacionais, inclusive, apresentando cronograma de reformas e manutenções necessárias, caso há exista o cronograma em questão.

Filadélfia, 09 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2019.0003455

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta promotoria de Justiça, com objetivo de acompanhar e fiscalizar, questão relacionada ao funcionamento irregular do posto de coleta de exames

laboratoriais do Município de Filadélfia/TO na sede administrativa do setor de endemias.

Considerando o vencimento do prazo, bem como que há diligências pendentes de respostas a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 09 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3203/2023**

Procedimento: 2023.0001943

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0001943 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar eventual invasão de Área Pública no Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERADO que a tutela da ordem urbanística é função institucional do Ministério Público, a quem cabe promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,



b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual invasão de Área Pública no Município de Paraíso do Tocantins;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3204/2023**

Procedimento: 2023.0001941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0001941 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposto veículo abandonado, acúmulo de lixo e água parada no município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será

realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposto veículo abandonado, acúmulo de lixo e água parada no município de Paraíso do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3221/2023**

Procedimento: 2023.0002066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípio "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola";

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Porto Nacional é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO as informações de infante, que utiliza cadeira de rodas, aluna da Esc. Mun. Dr Euvaldo Tomaz De Souza, sediada nesta urbe, e tem enfrentado problemas para seu transporte até a unidade de ensino;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar a situação da infante, identificada nos autos, usuária de cadeira de rodas e com dificuldades no seu transporte até a unidade de ensino.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP

e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Aguarde-se o prazo de cumprimento do Ofício nº 281/2023/4PJP/NF 2023.0002066 (ev. 7).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3222/2023  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/3221/2023)**

Procedimento: 2023.0002066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípio "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola";

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Porto Nacional é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO as informações de infante, que utiliza cadeira de rodas, aluna da Esc. Mun. Dr Euvaldo Tomaz De Souza, sediada nesta urbe, e tem enfrentado problemas para seu transporte até a unidade de ensino;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar a situação da infante, identificada nos autos, usuária de cadeira de rodas e com dificuldades no seu transporte até a unidade de ensino.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Aguarde-se o prazo de cumprimento do Ofício nº 281/2023/4PJP/NF 2023.0002066 (ev. 7).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3229/2023**

Procedimento: 2023.0002200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte,

quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Porto Nacional é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO as informações de ausência do transporte escolar no Assentamento Flor da Serra e proximidades, referente a Rota 31, no município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar aos usuários do Assentamento Flor da Serra e proximidades, averiguando-se eventuais responsabilidades dos gestores municipais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Aguarde-se o prazo de cumprimento do Ofício n.º 424/2023/4PJPN/NF2023.0002200 (ev. 7).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002196

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 8 de março de 2023, acerca da suposta falta de professor de matemática para as turmas do ensino médio, do Colégio Estadual Padrão, situado no município de Brejinho de Nazaré.

O Parquet expediu solicitações a Diretoria Regional de Ensino e ao Gestor(a) do Colégio Estadual Padrão (evs. 6 e 23).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a Diretoria Regional de Ensino informou que a contratação dos professores já estava sendo providenciada, com profissionais de outros municípios. Ainda, afirmou que o coordenador da área assumiu algumas aulas da disciplina, ante a falta no Colégio.

Ademais, a conclusão exposta pelo Gestor(a), verificou-se que o déficit de professores foi sanado, visto a contratação da Srª Diacira Hannah Alburquerque de Oliveira Leal.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002598

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 20 de março de 2023, acerca da falta de professores das disciplinas de inglês, matemática e educação física, na modalidade EJA, no Colégio Estadual Marechal



Arthur Da Costa Silva.

O Parquet expediu solicitações ao Gestor(a) do Colégio Estadual Arthur Da Costa Silva e a Diretoria Regional de Ensino, tendo os órgãos prestado informações (evs. 8 e 10).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a demanda da ausência de professores já havia sido encaminhada à Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Porto Nacional e estavam aguardado a contratação pela Secretaria de Educação (SEDUC).

Ademais, a conclusão exposta pela Diretoria Regional de Ensino indica que foram contratados servidores pela Secretaria de Educação, a fim de suprir o déficit, e, em caso de necessidade, estes estarão repondo conteúdo.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002602

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 20 de março de 2023, acerca da falta de professor da disciplina de matemática, para as turmas do 3º ano do Ensino Médio, do Colégio Militar Custódia da Silva Pedreira, do município de Porto Nacional.

O Parquet expediu solicitações à Diretoria Regional de Ensino, tendo o órgão prestado informações (ev. 9).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a Diretoria Regional de Ensino solicitou ao Coordenador da Área de Exatas do Colégio Militar, a servidora Maria dos Santos Reges, para ministrar 129h

mensais. Quanto as demais aulas, foi requisitado ao servidor José Orlei Rio Branco Soares de Sousa que lecionasse as 51h mensais restantes, até que se contratasse o professor efetivo.

Ademais, a conclusão exposta pela Diretoria Regional de Ensino indica que em 01/06/2023 foi contratada docente pela Secretaria de Educação, a fim de suprir o déficit, e, em caso de necessidade, esta irá repor conteúdo.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004997

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 16 de maio de 2023, acerca da suposta situação de risco de duas crianças com cerca de 5 anos de idade, circunstância em que foram deixadas sozinhas após briga de seus genitores, colocando-as em situação de vulnerabilidade, sendo todos identificados nos autos.

O Parquet expediu solicitações urgentes ao Conselho Tutelar de Porto Nacional, tendo o órgão prestado informações (ev. 7).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que os conselheiros plantonistas foram até o local no mesmo dia dos fatos, entretanto não havia ninguém na residência. Os vizinhos não souberam esclarecer a respeito dos moradores da casa, visto que haviam se mudado recentemente, informando apenas que a tia das crianças estava com elas.

O Conselho acrescentou, ainda, que, na data de 17/05/2023, a tia supracitada entrou em contato com estes a fim de comunicar sobre o ocorrido. Explicou, também, que sua irmã, genitora dos infantes, é



usuária de drogas e já possui registro na polícia.

Desse modo, aos 05/06/2023, a família fez a internação compulsória desta, no município de Goiânia-GO, para o tratamento do vício de entorpecentes ilícitos. Segundo a tia das crianças, ela permanecerá internada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses. Quanto ao genitor das vítimas, ele também faz uso de drogas.

Ademais, a conclusão exposta pelo Conselho Tutelar indica que a tia e a avó materna compareceram à Defensoria Pública para tratar acerca da guarda das crianças, tendo o genitor concordado em transferir os cuidados à avó materna. O relatório situacional acrescentou que os menores estão matriculados e frequentando regularmente a escola, bem como aparentam boa saúde e fora de situação de vulnerabilidade.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009981

O presente inquérito civil foi instaurado “para apurar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo [...],

do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função” (evento 01).

De imediato, o Ministério Público oficiou a todos os chefes dos Poderes Públicos desta comarca para requisitar informações sobre a efetiva observância da regra especificada no artigo 13 da Lei de Improbidade Administrativa e recomendar o implemento de “rotina administrativa para que a declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado dos servidores seja apresentada quando da posse, bem como seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função” pública (eventos 02, 04/06, 08/15 e 16/19).

Compulsando os autos, observa-se das respostas encaminhadas pelos entes públicos que, de fato, todos eles adequaram a suas rotinas às exigências do mencionado dispositivo legal, apresentando, inclusive, cópias das declarações de bens e valores que integram os dossiês funcionais de seus servidores (eventos 07, 20/21, 23/25, 27/30, 32, 39, 45 e 52).

De outro lado, verifica-se a inexistência de 'denúncias' sobre possíveis irregularidades decorrentes da eventual ausência na conformidade com a determinação legal para que os servidores públicos declarem seu patrimônio.

É o sucinto relatório.

A detida análise da presente investigação evidencia que, diante das inúmeras diligências até realizadas, não se logrou reunir indícios bastantes da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que autorizem o ajuizamento de quaisquer ações.

Realmente, após ter provocado os gestores públicos desta comarca, o Ministério Público obteve a confirmação de que os Poderes Públicos locais não se furtaram em cumprir o que determina o artigo 13 da Lei n. 8.429/1992 quanto à comprovação e apresentação de documentos comprobatórios acerca da evolução patrimonial dos servidores como condição para o ingresso e manutenção nos cargos que ocupam.

Em virtude da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, que modificou o texto do artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, a eventual inobservância desse dever funcional poderá acarretar a exoneração do servidor pela Administração, após a conclusão do processo legal devido, isso sem prejuízo da atuação do Ministério Público na apuração de casos específicos de evolução patrimonial injustificada que chegarem ao seu conhecimento, hipótese que, contudo, não se configurou na presente investigação.

Por isso mesmo, e sem mais delongas, diante da escassez de provas de autoria e materialidade de quaisquer ilícitos e por considerar que o presente inquérito civil alcançou sua finalidade com o exaurimento das diligências até então realizadas, promovo o seu arquivamento, com fulcro no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO para o qual os autos deverão ser remetidos após a prévia

notificação de todos os chefes dos Poderes Públicos oficiados sobre o teor desta decisão, o que desde fica determinado.

Cumpra-se.

Logo após, encaminhem-se os autos, com nossas homenagens.

Porto Nacional, 06 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0008213

O presente inquérito civil foi instaurado para suposta irregularidade na realização da Concorrência Pública n. 002/2019 pelo Município de Porto Nacional (TO), que teria se omitido no dever de cumprir o que determina o artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 “acerca da indispensabilidade de cotação/registro de preços, precedidos de ampla pesquisa de mercado, previamente à realização de concorrência pública”.

A investigação deita raízes em representação formulada pela empresa 'CGC Concessões Ltda' (CNPJ n. 01.345.506/0001-03), apontando que, através da secretaria de infraestrutura, desenvolvimento urbano e mobilidade, o município deflagrou referido certame com o escopo de contratar empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, mas “para justificar os preços referenciais [...] apresentou como fonte de pesquisa o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM-GO (o que não demonstra a realidade do Estado do Tocantins) e além disso não indicou quais foram os fornecedores contatados para buscar o valor de referência para cada serviço [...]” (evento 01).

Diante disso, o Ministério Público requisitou e obteve o mencionado processo licitatório, que consta agregado no evento 07, e, ao contrário do que ‘denunciou’ a ‘CGC Concessões Ltda’, dele é possível perceber que, de um lado, o Município de Porto Nacional (TO) realizou, sim, cotações de preços junto a diversos fornecedores de produtos e, de outro lado, documentou todas as informações e dados necessários para equacionar os valores de serviços que balizaram as propostas apresentadas por outras interessadas, conforme se observa dos elementos presentes às fls. 90/116 e, também, no evento 15.

Realmente, a suposta irregularidade apontada pela empresa não a impediu de apresentar extensa e detalhada proposta de preços, segundo é possível verificar do documento presente às fls. 512/544 do evento 07 em que especifica as atividades que poderia realizar, as quantidades e os valores unitários, mensais e anual que cobraria.

Isso, por si só, autoriza a conclusão de que as estimativas e orçamentos atacados pela ‘denunciante’ permitiram a sua plena participação no certame, em condições suficientes para conhecer o seu objeto e formular a sua proposta.

Por tudo isso, na espécie, não se pode afirmar comprovada a eventual

prática de atos ilícitos que tenham culminado em prejuízo aos interesses da coletividade, já que o ente público tratou de observar os ditames legais referentes à coleta de preços de produtos e serviços e, neste caso, é certo que a adoção de parâmetros mercadológicos praticados no âmbito do TCM-GO não é bastante para acoirar de ilegalidade a concorrência promovida por este município, uma vez que serviram não como único e exclusivo critério para a seleção da melhor proposta, mas como complemento/adicional à decisão administrativa que consagrou a empresa Golden como vencedora no certame.

Não obstante, releva notar que a documentação amealhada comprova ter havido relativa economia na conclusão da licitação para contratação de serviços de limpeza urbana no ano de 2019 em comparação com os valores ajustados no ano anterior de 2018, praticados na razão de R\$ 13 milhões, conforme se observa da documentação presente no evento 14, portanto, quase 02 (duas) vezes mais dispendiosa que a concorrência investigada neste inquérito civil.

Disso é possível concluir que, em relação as balizas empregadas para a valoração das propostas apresentadas na Concorrência Pública n. 002/2019, não se pode apontar, de plano, a ocorrência de concretos prejuízos ao erário, sendo que, neste caso, a empresa ‘denunciante’ não logrou apresentar indícios mínimos dessa ocorrência com o condão de justificar o prosseguimento da investigação.

Ademais, também deve ser registrado que nos autos não restou comprovado o elemento doloso necessário para a perfeita caracterização dos imputados atos irregulares.

Com efeito, apenas diante da presença de inequívocos indícios de autoria e materialidade de condutas praticadas com consciência e voluntariedade é que se pode cogitar da ocorrência de improbidade administrativa e, no caso concreto, não se percebe o menor sinal deles. É dizer: não há como afirmar, diante da documentação até então amealhada, que a coleta dos preços de produtos e serviços engendrada pela municipalidade tenha servido para o único e exclusivo propósito de violar o ordenamento jurídico e/ou causar enriquecimento ilícito.

Sendo assim, e sem mais delongas, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Destarte, determino:

- 1) Notifique-se o responsável legal da empresa notificante e o Município de Porto Nacional (TO) sobre os termos desta decisão;
- 2) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- 3) Logo após, decorridos 03 (três) dias do último ato praticado, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para apreciação no Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009840

O presente procedimento foi instaurado de ofício para investigar suposta atuação irregular da auxiliar de serviços gerais do Município de Ipueiras (TO) Veronice Demétrio que, segundo declaração prestada nesta Promotoria de Justiça, exerceria as funções do cargo público de técnica em enfermagem (eventos 10 e 12).

Diante disso, o Ministério Público recomendou ao prefeito e ao secretário de educação de Ipueiras (TO) que regularizassem a situação funcional da servidora, possibilitando o seu retorno à função para qual obteve aprovação em concurso público e o fim de eventuais pagamentos de remunerações ou verbas não inerentes ao cargo da área da saúde (evento 16).

Em resposta, a municipalidade esclareceu e comprovou, documentalmente, que Veronice Demétrio se encontra, hoje, no exercício de atividades típicas de auxiliar de serviços gerais (evento 19).

Destarte, e sem mais delongas, considerando que "é caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento", como no presente caso, força da Súmula n. 010/2013 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 18 c/c artigo 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo conselho superior, determinando, desde logo, sejam notificados do teor deste documento o município e a investigada.

Logo após, encaminhem-se os autos ao CSMP/TO para análise e eventual homologação da decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002594

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPTO, aduzindo em síntese supostas irregularidades na UTI do Hospital de Referência de Porto Nacional, no município de Porto Nacional/TO

Foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde para que se

manifestasse da representação e apontasse as providências para sanar as irregularidades (ev. 3 e 8). Em resposta, por meio do ofício nº 4605/2023/SES/GASEC, acostados aos autos no evento 9, informou que "conforme solicitado segue em anexo o Ofício da empresa terceirizada, Associação Saúde em Movimento - ASM, UTI Adulto desta unidade hospitalar, com relatórios comprobatórios".

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

"In casu", a resposta do município foi esclarecedora, especialmente no evento 9, constatou-se que a UTI adulto do Hospital Regional de Porto Nacional, apresenta boas condições de funcionamento e com disposição suficiente de insumos e materiais.

Outrossim, as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM TO - Departamento de Fiscalização, foram devidamente sanadas, em resposta apresentaram o alvará de funcionamento nº 2023000271, assim como fizeram a aquisição de materiais que faltavam, conforme nota e fotos anexadas.

Esclareceu ainda, que a função de Medicina Intensiva é assumida pelo Dr. Huarck Douglas Correia, a qual possui a especialidade necessária, e que não é possível a concessão do alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros à UTI, pois não pode ser emitido apenas a parcela de um imóvel, mas o HRPN encontra-se regularizado (ev. 9).

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Dispensada a remessa ao CSMP.

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003806

ARQUIVAMENTO

EMENTA:SAÚDE. MEDIDAS DE CONTROLE A DOENÇA DE CHAGAS. ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIOS. COMARCA DE PORTO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EX OFFÍCIO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o controle e prevenção da proliferação da Doença de Chagas. Os questionamentos feitos na diligência foram respondidos, logo imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP, bastando a sua comunicação. 3. Notificação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado “ex officio”, com objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) visando o Controle e Prevenção da Doença de Chagas, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria de Saúde dos respectivos municípios.

Feita as comunicações de praxe, sobreveio respostas dos municípios.

Após devidamente oficiado (ev. 5), o município de Ipueiras informou que as formas de prevenção da doença é fazerem visitas diárias nas residências e fazendas, fazendo bloqueio através da utilização de inseticidas, bem como educação em saúde para população, através de palestras em escolas e unidade de saúde (ev. 12).

Da mesma forma, o Município de Porto Nacional (ev. 13), informou que “a Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) é responsável por realizar vigilância passiva e ativa para controle dos vetores da doença, através da notificação de insetos suspeitos feita pela população”. Esclareceu ainda que quando constatado a positividade, é realizada a borrifação residual na casa como forma de prevenção.

De igual modo, responderam os Municípios de Silvanópolis (ev. 14), Brejinho de Nazaré (ev. 15), Monte do Carmo (ev. 16), Fátima (ev. 17), Santa Rita do Tocantins (ev. 23) e Oliveira de Fátima (ev. 24), apresentaram as suas respectivas ações de prevenção e controle da Doença de Chagas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) visando o Controle e Prevenção da Doença de Chagas, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria de Saúde dos respectivos municípios. Conforme consta nos autos, todos os municípios da comarca apresentaram o seu respectivo Plano de Contingência.

Além disso, não adveio nenhuma informação de falhas na mencionada política pública.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos às medidas de prevenção e controle da proliferação da Doença de Chagas, à coletividade e à saúde, por parte da gestão dos municípios em questão.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>